



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO GS/CAT Nº /2018

DECRETO Nº , DE DE DE 2018

Regulamenta a Lei Complementar nº 1.320, de 06-04-2018, que institui o Programa de Estímulo à Conformidade Tributária – “Nos Conformes” e dá outras providências.

MÁRCIO FRANÇA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 1.320, de 06-04-2018,

DECRETA:

CAPÍTULO I **Disposição Preliminar**

Artigo 1º - A implementação do Programa “Nos Conformes”, instituído pela Lei Complementar nº 1.320, de 06-04-2018, observará o disposto neste decreto.

CAPÍTULO II **Da Participação dos Contribuintes, Universidades e Centros de Pesquisa na Modernização da Administração Tributária Paulista**

Artigo 2º - O contribuinte poderá ser convidado a participar de ações e projetos desenvolvidos pela Secretaria da Fazenda, em conjunto com instituições de ensino ou centros de pesquisa públicos ou privados, na forma estabelecida em resolução do Secretário da Fazenda.

§ 1º - As iniciativas abrangidas pelo disposto no "caput" deste artigo terão por escopo precípuo a solução de problemas relativos à tributação, notadamente:

- 1 - a simplificação de obrigações acessórias;
- 2 - a simplificação das formas de apuração e pagamento de tributos;
- 3 - a implementação de medidas de estímulo à conformidade tributária, com o uso de inovações tecnológicas;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

4 - o desenvolvimento de soluções informatizadas para uso pelos contribuintes e pela Administração Tributária;

5 - a capacitação e o desenvolvimento de profissionais das áreas contábil, fiscal e financeira, dos setores privado ou público.

§ 2º - As parcerias de que trata o "caput" deste artigo serão selecionadas por meio de chamamentos públicos para apresentação de propostas de ações e de projetos, os quais deverão, obrigatoriamente, contar com a participação de ao menos uma universidade ou centro de pesquisa, sem fins lucrativos, localizado no Estado de São Paulo.

§ 3º - As parcerias de que trata o "caput" serão publicadas semestralmente no Diário Oficial e no Portal da Transparência, acompanhadas de relatório das ações e projetos desenvolvidos por meio de tais parcerias.

§ 4º - A Secretaria da Fazenda poderá disponibilizar recursos humanos do seu quadro de servidores, infraestrutura física e tecnológica ou mesmo emprego de recursos orçamentários para desenvolvimento e implantação das ações, projetos e parcerias de que trata este artigo.

§ 5º - O emprego de recursos orçamentários por parte da Secretaria da Fazenda será destinado ao desenvolvimento tecnológico de soluções e serão repassados exclusivamente para as universidades e centros de pesquisa, localizados no Estado de São Paulo, que participam do desenvolvimento e implantação das ações e projetos.

§ 6º - O emprego de recursos orçamentários em cada ação ou projeto fica condicionado à apresentação de contrapartidas financeiras, no mínimo em igual montante, por parte dos contribuintes ou entidades participantes ou intervenientes no desenvolvimento e implantação da ação ou projeto.

§ 7º - As soluções desenvolvidas e implantadas por meio das parcerias de que trata este artigo, incluindo-se, quando for o caso, os códigos-fonte, serão cedidos sem custo à Secretaria da Fazenda, a qual poderá, a partir de então, realizar manutenção e melhorias na solução por conta própria ou com apoio de terceiros.

§ 8º - Havendo restrições de recursos humanos, físicos, tecnológicos ou orçamentários para desenvolvimento e implantação da ação ou projeto apresentado, a seleção destes deve priorizar aqueles que permitam a simplificação ou a redução do custo do cumprimento das obrigações acessórias por parte dos contribuintes.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO III

Da Segmentação dos Contribuintes do ICMS por Perfil de Risco

Artigo 3º - Os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS serão classificados de ofício, pela Secretaria da Fazenda, nas categorias "A+", "A", "B", "C", "D", "E" e "NC" (Não Classificado), sendo esta classificação competência privativa e indelegável dos Agentes Fiscais de Rendas, com base nos seguintes critérios:

I - obrigações pecuniárias tributárias vencidas e não pagas relativas ao ICMS;

II - aderência entre escrituração ou declaração e os documentos fiscais emitidos ou recebidos pelo contribuinte; e

III - perfil dos fornecedores do contribuinte, conforme enquadramento nas mesmas categorias e pelos mesmos critérios de classificação previstos na Lei Complementar 1.320, de 06-04-2018.

§ 1º - Para cada critério, os contribuintes serão classificados nas categorias previstas no "caput" deste artigo, em ordem decrescente de conformidade, considerados todos os seus estabelecimentos em conjunto.

§ 2º - A aplicação dos critérios de classificação levará em conta exclusivamente os fatos geradores ocorridos a partir de 07-04-2018.

§ 3º - Serão classificados na categoria "E" os contribuintes na situação cadastral não ativa.

§ 4º - O enquadramento na categoria "NC" (Não Classificado) terá caráter transitório:

1 – em função da necessidade de implantação gradual do sistema de classificação;

2 – quando do início das atividades do contribuinte;

3 – quando se tratar de fornecedor estabelecido no exterior.

§ 5º - A classificação será o resultado da aplicação combinada dos critérios previstos na Lei Complementar 1.320, de 06-04-2018, e neste decreto, conforme estabelecido no Anexo I.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 6º - A classificação do contribuinte em qualquer das categorias previstas na Lei Complementar 1.320, de 06-04-2018 será revista periodicamente.

Artigo 4º - O contribuinte será previamente informado sobre a classificação que lhe foi atribuída, que ficará disponível para consulta pública no portal eletrônico da Secretaria da Fazenda na internet.

§ 1º - O contribuinte poderá se opor à divulgação de sua classificação no portal eletrônico, hipótese em que a classificação do contribuinte:

1 - não será prejudicada pela referida oposição;

2 - será considerada para fins de aplicação do disposto no inciso III do artigo 3º, para os contribuintes com quem mantenha relação comercial;

3 - poderá ser informada pontualmente aos contribuintes mencionados no item 2.

§ 2º - O contribuinte poderá requerer justificadamente a correção de erro material na aplicação dos critérios de classificação pela Administração Tributária.

Artigo 5º - A classificação pelo critério de obrigações pecuniárias tributárias vencidas e não pagas relativas ao ICMS ocorrerá em função do tempo de atraso no pagamento.

§ 1º - Não serão considerados os créditos tributários com exigibilidade suspensa ou objeto de garantia integral prestada em juízo, ou com valor inferior a R\$ 100,00, podendo este valor ser modificado por resolução do Secretário da Fazenda.

§ 2º - Caso determinado débito, anteriormente suspenso, venha a perder a tutela judicial da suspensão da exigibilidade, caberá ao contribuinte comprovar o reestabelecimento da suspensão da exigibilidade a qualquer tempo, mediante reprocessamento administrativo perante a Secretaria da Fazenda, cujo resultado deverá restar refletido no "rating" do contribuinte, a qualquer tempo, nos termos da Lei Complementar 1.320, de 06-04-2018.

§ 3º - Não poderá ser classificado na categoria "A+" o contribuinte com obrigação pecuniária tributária vencida e não paga há mais de 2 (dois) meses.

§ 4º - Será classificado na categoria "D" o contribuinte com obrigação pecuniária tributária vencida e não paga há mais de 6 (seis) meses.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 5º - A classificação nas demais categorias ocorrerá no intervalo entre as categorias "A+" e "D".

Artigo 6º - A classificação pelo critério de aderência considerará os valores indicados nos documentos fiscais emitidos e recebidos pelo contribuinte e aqueles regularmente lançados em sua escrituração fiscal ou declarados.

§ 1º - Será classificado na categoria "A+" o contribuinte com 98% (noventa e oito por cento) de aderência.

§ 2º - Será classificado na categoria "D" o contribuinte com menos de 90% (noventa por cento) de aderência.

§ 3º - A classificação nas demais categorias ocorrerá no intervalo entre as categorias "A+" e "D".

§ 4º - O contribuinte que concordar com a divergência apontada pela Administração Tributária poderá solicitar prazo adicional para correção de seus sistemas e procedimentos, observando-se que, no caso de deferimento da solicitação, e desde que a correção tenha sido realizada no prazo assinalado pela Administração Tributária, a divergência não prejudicará a classificação do contribuinte.

§ 5º - A Administração Tributária poderá reduzir ou suspender as contrapartidas previstas no Capítulo IV da Lei Complementar 1.320, de 06-04-2018, dependendo do impacto da divergência na situação geral de conformidade do contribuinte.

Artigo 7º - A classificação pelo critério de perfil de fornecedores do contribuinte considerará o percentual de entradas de mercadorias e serviços tributados pelo ICMS, nos estabelecimentos do contribuinte, provenientes de fornecedores classificados nas categorias "A+", "A", "B", "C" e "D".

§ 1º - Será classificado na categoria "A+" o contribuinte com no mínimo 70% (setenta por cento) do valor total de suas entradas provenientes de fornecedores classificados nas categorias "A+" ou "A", e no máximo 5% (cinco por cento) na categoria "D".

§ 2º - Será classificado na categoria "D" o contribuinte com menos de 40% (quarenta por cento) do valor total de suas entradas provenientes de fornecedores classificados nas categorias "A+", "A" ou "B", ou mais de 30% (trinta por cento) na categoria "D".



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º - A classificação nas demais categorias ocorrerá no intervalo entre as categorias “A+” e “D”.

§ 4º - O fornecedor enquadrado na categoria “NC” (Não Classificado) não será considerado para efeito da classificação prevista no “caput” deste artigo, salvo se houver concentração relevante de fornecedores nessa categoria em relação ao mesmo contribuinte.

Artigo 8º - A Secretaria da Fazenda poderá estabelecer procedimento próprio para cadastramento de contribuintes do ICMS estabelecidos em outras unidades federadas que forneçam mercadorias e serviços a contribuintes estabelecidos no Estado de São Paulo, para transmissão eletrônica de informações fiscais.

§ 1º - A transmissão de informações será providenciada diretamente pelo próprio fornecedor ou por meio de convênio celebrado entre a Secretaria da Fazenda e o órgão responsável pela administração tributária da unidade federada de origem.

§ 2º - As informações transmitidas serão utilizadas exclusivamente para a classificação do fornecedor em uma das categorias referidas no artigo 3º.

§ 3º - No caso de falta de transmissão de informações do fornecedor, será adotada automaticamente a classificação na categoria “D”.

Artigo 9º - Para fins de classificação dos contribuintes que recolhem o ICMS na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, resolução do Secretário da Fazenda poderá estabelecer parâmetros de conformidade e respectivas formas de apuração diferenciados em relação aos estabelecidos para as demais empresas.

Artigo 10 - A classificação de que trata o artigo 3º poderá ser implementada gradualmente pela Secretaria da Fazenda em função do regime de apuração do contribuinte, do porte empresarial e da atividade econômica.

Artigo 11 - As alterações dos critérios de classificação serão precedidas de consulta pública e entrarão em vigor após o decurso de pelo menos 6 (seis) meses, contados da data da sua publicação.

CAPÍTULO IV Do Incentivo à Autorregulamentação



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 12 - A Secretaria da Fazenda incentivará os contribuintes do ICMS a se autorregularizarem por meio dos seguintes procedimentos, sem prejuízo de outras formas previstas na legislação:

I - Análise Informatizada de Dados – AID, consistente no cruzamento eletrônico de informações fiscais realizado pela Administração Tributária;

II - Análise Fiscal Prévia – AFP, consistente na realização de trabalhos analíticos ou de campo por Agente Fiscal de Rendas, sem objetivo de lavratura de auto de infração e imposição de multa.

§ 1º - A critério da Secretaria da Fazenda, o contribuinte poderá ser notificado sobre a constatação de indício de irregularidade, hipótese em que ficará a salvo das penalidades previstas no artigo 85 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, desde que sane a irregularidade no prazo indicado na notificação.

§ 2º - Os procedimentos previstos neste artigo não configuram início de ação fiscal e não afastam os efeitos da espontaneidade de que trata o artigo 88 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989.

§ 3º - Decorrido o prazo indicado na notificação prevista no § 1º deste artigo sem a devida regularização, o contribuinte estará sujeito ao início de ação fiscal e às penalidades previstas na legislação.

§ 4º - Fica excluída a utilização dos procedimentos previstos no “caput” deste artigo nos casos de ação fiscal decorrente de ordem judicial ou fraude devidamente caracterizada.

§ 5º - A autorregularização não exclui a possibilidade de parcelamento dos débitos tributários, nos termos da legislação aplicável.

§ 6º - A autorregularização do contribuinte em recuperação judicial ou falido será objeto de tratamento diferenciado.

§ 7º - Os contribuintes classificados nos grupos “A+” e “A” poderão pleitear a Análise Fiscal Prévia.

Artigo 13 - Para incentivar a autorregularização, a Secretaria da Fazenda deverá:

I - manter serviço gratuito e permanente de orientação e informação ao contribuinte;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

II - realizar periodicamente campanhas educativas sobre direitos, garantias e obrigações do contribuinte, inclusive no que se refere à existência de eventuais pendências sobre obrigações tributárias;

III - manter constantemente programa de educação tributária;

IV - oferecer treinamento a servidores da Administração Tributária.

CAPÍTULO V **Das Contrapartidas ao Contribuinte**

Artigo 14 - De acordo com a classificação atribuída nos termos do artigo 3º, o contribuinte fará jus às seguintes contrapartidas:

I - categoria "A+":

a) acesso ao procedimento de Análise Fiscal Prévia, referido no artigo 11, desde que o contribuinte esteja classificado na categoria "A+" há pelo menos 18 (dezoito) meses;

b) autorização para apropriação de crédito acumulado, observando-se procedimentos simplificados, desde que o contribuinte esteja classificado na categoria "A+" há pelo menos 18 (dezoito) meses;

c) efetivação da restituição de que trata o artigo 66-B da Lei nº 6.374, de 01-03-1989, observando-se procedimentos simplificados, desde que o contribuinte esteja classificado na categoria "A+" há pelo menos 18 (dezoito) meses;

d) autorização para pagamento do ICMS relativo à substituição tributária de mercadoria oriunda de outra unidade federada, cujo valor do imposto não tenha sido anteriormente retido, mediante compensação em conta gráfica, ou recolhimento por guia especial até o dia 15 do mês subsequente, desde que o contribuinte esteja classificado na categoria "A+" há pelo menos 18 (dezoito) meses;

e) autorização para pagamento do ICMS relativo à importação de mercadoria oriunda do exterior, mediante compensação em conta gráfica, desde que o contribuinte esteja classificado na categoria "A+" há pelo menos 18 (dezoito) meses;

f) renovação de regimes especiais concedidos com fundamento no artigo 71 da Lei 6.374, de 01-03-1989, observando-se procedimentos simplificados, desde que o contribuinte esteja classificado na categoria "A+" há pelo menos 6 (seis) meses;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

g) inscrição de novos estabelecimentos do mesmo titular no cadastro de contribuintes de que trata o artigo 16 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, observando-se procedimentos simplificados, desde que o contribuinte esteja classificado na categoria "A+" há pelo menos 6 (seis) meses;

h) transferência de crédito acumulado para empresa não interdependente, observando-se procedimentos simplificados, desde que:

1 – o crédito acumulado tenha sido gerado em período de competência posterior a 07-04-2018, respeitado o limite anual previsto em resolução do Secretário da Fazenda;

2 - o contribuinte esteja classificado na categoria "A+" há pelo menos 18 (dezoito) meses;

II - categoria "A":

a) acesso ao procedimento de Análise Fiscal Prévia, referido no artigo 11, desde que o contribuinte tenha mantido classificação na categoria "A" ou superior há pelo menos 18 (dezoito) meses;

b) autorização para apropriação de crédito acumulado, observando-se procedimentos simplificados, desde que o contribuinte tenha mantido classificação na categoria "A" ou superior há pelo menos 18 (dezoito) meses;

c) efetivação da restituição de que trata o artigo 66-B da Lei nº 6.374, de 01-03-1989, observando-se procedimentos simplificados, desde que o contribuinte tenha mantido classificação na categoria "A" ou superior há pelo menos 18 (dezoito) meses;

d) autorização para pagamento do ICMS relativo à substituição tributária de mercadoria oriunda de outra unidade federada, cujo valor do imposto não tenha sido anteriormente retido, mediante compensação em conta gráfica, ou recolhimento por guia especial até o dia 15 do mês subsequente, desde que o contribuinte tenha mantido classificação na categoria "A" ou superior há pelo menos 18 (dezoito) meses;

e) autorização para pagamento do ICMS relativo à importação de mercadoria oriunda do exterior, mediante compensação em conta gráfica, desde que o contribuinte tenha mantido classificação na categoria "A" ou superior há pelo menos 18 (dezoito) meses;

f) renovação de regimes especiais concedidos com fundamento no artigo 71 da Lei 6.374, de 01-03-1989, observando-se procedimentos simplificados,



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

desde que o contribuinte tenha mantido classificação na categoria “A” ou superior há pelo menos 6 (seis) meses;

g) inscrição de novos estabelecimentos do mesmo titular no cadastro de contribuintes de que trata o artigo 16 da Lei 6.374, de 01-03-1989, observando-se procedimentos simplificados, desde que o contribuinte tenha mantido classificação na categoria “A” ou superior há pelo menos 6 (seis) meses;

III - categoria “B”:

a) autorização para apropriação de até 50% (cinquenta por cento) do crédito acumulado, observando-se procedimentos simplificados, desde que o contribuinte tenha mantido classificação na categoria “B” ou superior há pelo menos 18 (dezoito) meses;

b) autorização para pagamento do ICMS relativo à importação de mercadoria oriunda do exterior, mediante compensação em conta gráfica, desde que o contribuinte tenha mantido classificação na categoria “B” ou superior há pelo menos 18 (dezoito) meses;

c) inscrição de novos estabelecimentos do mesmo titular no cadastro de contribuintes de que trata o artigo 16 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, observando-se procedimentos simplificados, desde que o contribuinte tenha mantido classificação na categoria “B” ou superior há pelo menos 6 (seis) meses;

IV - categoria “C”: inscrição de novos estabelecimentos do mesmo titular no cadastro de contribuintes de que trata o artigo 16 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, observando-se procedimentos simplificados, desde que o contribuinte tenha mantido classificação na categoria “C” ou superior há pelo menos 6 (seis) meses;

Artigo 15 - A lavratura de auto de infração e imposição de multa que constate a conduta dolosa, a ocorrência de fraude ou a prática de simulação pelo contribuinte, acarretará a suspensão das contrapartidas previstas neste capítulo, pelos seguintes prazos:

I - até o máximo de 1 (um) ano, se o respectivo crédito tributário for objeto de extinção ou de parcelamento celebrado e que esteja sendo regularmente cumprido;

II - até o máximo de 2 (dois) anos, cujo término será antecipado no caso de prolação de decisão definitiva favorável ao contribuinte na esfera administrativa.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único - Também poderá acarretar a suspensão das contrapartidas pelo prazo máximo de 1 (um) ano o embaraço à fiscalização ou a reincidência na prática de irregularidade já indicada pela Administração Tributária ao mesmo contribuinte.

CAPÍTULO VI Dos Devedores Contumazes

Artigo 16 - Ficarão sujeitos a regime especial para cumprimento das obrigações tributárias, na forma e condições previstas em portaria do Coordenador da Administração Tributária o devedor contumaz, assim considerado o sujeito passivo que se enquadrar em pelo menos uma das situações:

I - possuir débito de ICMS declarado e não pago, inscrito ou não em dívida ativa, relativamente a 6 (seis) períodos de apuração, consecutivos ou não, nos 12 (doze) meses anteriores;

II - possuir débitos de ICMS inscritos em dívida ativa, que totalizem valor superior a 40.000 (quarenta mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs e correspondam a mais de 30% (trinta por cento) de seu patrimônio líquido, ou a mais de 25% (vinte e cinco por cento) do valor total das operações de saídas e prestações de serviços realizadas nos 12 (doze) meses anteriores.

§ 1º - Caso o sujeito passivo não esteja em atividade no período indicado nos incisos do “caput” deste artigo, será considerada a soma de até 12 (doze) meses anteriores.

§ 2º - Para efeito do disposto neste artigo, não serão considerados os débitos com exigibilidade suspensa ou objeto de garantia integral prestada em juízo.

§ 3º - O enquadramento disposto nos incisos I e II não exclui os regimes especiais ou diferenciados aplicados quando a autoridade administrativa apurar a prática de atos sistemáticos de natureza grave que causem desequilíbrio concorrencial e prejuízo à arrecadação.

Artigo 17 - O regime especial de que trata o artigo 16 poderá consistir, isolada ou cumulativamente, nas seguintes medidas:

I - obrigatoriedade de fornecer informação periódica referente à operação ou prestação que realizar;

II - alteração no período de apuração, no prazo e na forma de recolhimento do imposto;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

III - autorização prévia e individual para emissão e escrituração de documentos fiscais;

IV - impedimento à utilização de benefícios ou incentivos fiscais relativamente ao ICMS;

V - plantão permanente de Agente Fiscal de Rendas no local onde deva ser exercida a fiscalização do ICMS, para controle de operação ou prestação realizada, de documento fiscal e de outro elemento relacionado com a condição do contribuinte;

VI - exigência de comprovação da entrada da mercadoria ou bem, ou do recebimento do serviço para a apropriação do respectivo crédito;

VII - atribuição da responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido pelas operações subsequentes com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, ainda que previamente destacado ou informado o imposto no documento fiscal de aquisição da mercadoria, hipótese em que será admitida a apropriação, como crédito, do imposto comprovadamente recolhido nas operações anteriores;

VIII - exigência do ICMS devido, inclusive o devido a título de substituição tributária, a cada operação ou prestação, no momento da ocorrência do fato gerador, observando-se ao final do período da apuração o sistema de compensação do imposto;

IX - pagamento do ICMS devido a título de substituição tributária, até o momento da entrada da mercadoria no território paulista, na hipótese de responsabilidade por substituição tributária atribuída ao destinatário da mercadoria;

X - centralização do pagamento do ICMS devido em um dos estabelecimentos;

XI - suspensão ou instituição de diferimento do pagamento do ICMS;

XII - inclusão em programa especial de fiscalização tributária;

XIII - exigência de apresentação periódica de informações econômicas, patrimoniais e financeiras;

XIV - cassação de credenciamentos, habilitações e regimes especiais.

§ 1º - A escolha das medidas indicadas no “caput” levará em conta as especificidades do caso concreto e a necessidade de proteger a atividade de



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

fiscalização e a cobrança do crédito tributário, devendo ainda observar os princípios previstos na Lei Complementar 1.320, de 06-04-2018.

§ 2º - A aplicação do regime especial, observadas a forma e condições estabelecidas em portaria do Coordenador da Administração Tributária será precedida de:

1 - parecer fundamentado;

2 - comunicação ao contribuinte para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote algum dos procedimentos previstos no § 4º.

§ 3º - A imposição do regime especial não prejudica a aplicação de qualquer penalidade prevista na legislação tributária, ou a adoção de qualquer outra medida que vise garantir o recebimento de créditos tributários.

§ 4º - O contribuinte deixará de ser considerado devedor contumaz se os débitos que motivaram essa condição forem extintos, tiverem suspensa a exigibilidade ou garantida a execução, ou forem objeto de celebração de parcelamento e que esteja sendo regularmente cumprido.

CAPÍTULO VII Disposições Finais

Artigo 18 - Para fins de aplicação do disposto nos dispositivos adiante indicados deverão ser observadas, adicionalmente a forma e as condições estabelecidas em resolução do Secretário da Fazenda:

I – §§ 1º, 3º, 4º, 5º e 6º do artigo 3º;

II - § 2º do artigo 4º;

III - § 5º do artigo 5º;

IV - §§ 3º e 5º do artigo 6º;

V - §§ 3º e 4º do artigo 7º;

VI – artigo 10;

VII - §§ 6º e 7º do artigo 12;

VIII – artigo 14;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IX – parágrafo único do artigo 15.

Artigo 19 – Nos termos previstos no artigo 2º da Lei Complementar 1.059, de 18 de setembro de 2008, fica atribuída ao Agente Fiscal de Rendas competência para exercer, além das funções privativas do cargo elencadas no referido artigo, qualquer atividade ou função no âmbito do Governo do Estado de São Paulo compatível com a sua formação, ainda que não relacionada à administração tributária.

Artigo 20 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 07-04-2018.

PALÁCIO DOS BANDEIRANTES, de de 2018.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I

REGRAS GERAIS PARA A CLASSIFICAÇÃO DOS CONTRIBUINTES, A QUE SE REFERE O § 5º DO ARTIGO 3º

1. REGRAS GERAIS

1.1. A classificação abrangerá exclusivamente os contribuintes do ICMS e levará em consideração os seguintes critérios:

- a)** obrigações pecuniárias tributárias vencidas e não pagas relativas ao ICMS;
- b)** aderência entre escrituração ou declaração e os documentos fiscais emitidos ou recebidos pelo contribuinte;
- c)** perfil dos fornecedores do contribuinte, conforme enquadramento nas mesmas categorias e pelos mesmos critérios de classificação previstos na Lei Complementar 1.320, de 06-04-2018.

1.2. Em relação a cada critério referido no item **1.1**, o contribuinte será enquadrado em uma das seguintes categorias e ser-lhe-á atribuída a correspondente nota, conforme o grau de atendimento dos respectivos requisitos previstos nos itens **2 a 4**:

CATEGORIA	NOTA
"A+"	5
"A"	4
"B"	3
"C"	2
"D"	1
"E"	0



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.3. A classificação final do contribuinte corresponderá à média aritmética simples das 3 (três) notas atribuídas ao contribuinte nos termos do item **1.2**, observando-se a seguinte correlação:

CLASSIFICAÇÃO FINAL DO CONTRIBUINTE	MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DAS 3 (TRÊS) NOTAS
"A+"	5
"A"	Maior ou igual a 4 e menor que 5
"B"	Maior ou igual a 3 e menor que 4
"C"	Maior ou igual a 2 e menor que 3
"D"	Maior ou igual a 1 e menor que 2
"E"	Menor que 1

1.4. Nas situações adiante indicadas, a classificação final do contribuinte observará o seguinte, não se aplicando o disposto no item **1.3**:

- a) caso seja "0" ou "1" a nota relativa ao critério "obrigações pecuniárias tributárias vencidas e não pagas relativas ao ICMS", a classificação final do contribuinte será, no máximo, "D", ainda que a média aritmética simples das 3 (três) notas corresponda a categoria superior;
- b) caso o contribuinte não seja cadastrado no Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC, a que se refere a Lei nº 13.918, de 22-12-2009, ou, embora cadastrado, não realize consulta eletrônica nos termos previstos no § 4º do artigo 4º da aludida lei, a classificação final do contribuinte será, no máximo, "C", ainda que a média aritmética simples das 3 (três) notas corresponda a categoria superior;
- c) caso o contribuinte possua estabelecimento com inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS em situação nula, inapta ou com eficácia suspensa, a classificação final será "E", ainda que a média aritmética simples das 3 (três) notas corresponda a categoria superior.
- d) Caso a nota para um dos critérios referidos no item 1.1 não exista ou não possa ser determinada, será utilizada a média aritmética simples das notas existentes.

1.5. A aplicação dos critérios referidos no item **1.1** levará em conta exclusivamente os fatos geradores ocorridos a partir de 07-04-2018.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.6. Para fins de apuração do grau de atendimento dos requisitos previstos nos itens **2 a 4**, serão considerados, em conjunto, todos os estabelecimentos do contribuinte que estejam inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado.

2. CRITÉRIO "OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS VENCIDAS E NÃO PAGAS RELATIVAS AO ICMS" – REQUISITOS:

2.1. O enquadramento do contribuinte pelo critério de obrigações pecuniárias tributárias vencidas e não pagas relativas ao ICMS ocorrerá em função do tempo de atraso no pagamento.

2.2. O contribuinte:

a) sem obrigação pecuniária vencida: será enquadrado na categoria "A+";

b) com obrigação pecuniária vencida e atraso no pagamento:

b.1) menor que 2 (dois) meses: será enquadrado na categoria "A+";

b.2) maior ou igual a 2 (dois) meses e menor que 3 (três) meses: será enquadrado na categoria "A";

b.3) maior ou igual a 3 (três) meses e menor que 4 (quatro) meses: será enquadrado na categoria "B";

b.4) maior ou igual a 4 (quatro) meses e menor que 6 (seis) meses: será enquadrado na categoria "C";

b.5) maior ou igual a 6 (seis) meses: será enquadrado na categoria "D".

2.3. O contribuinte será enquadrado na categoria "D" caso não tenha apresentado ou transmitido ao Fisco, nos termos previstos na legislação, os dados relativos à Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA ou outro documento que a substituir.

2.4. Não serão considerados os créditos tributários com exigibilidade suspensa ou objeto de garantia integral prestada em juízo, ou de valor inferior a R\$ 100,00.

3. CRITÉRIO "ADERÊNCIA ENTRE ESCRITURAÇÃO OU DECLARAÇÃO E OS DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS OU RECEBIDOS PELO CONTRIBUINTE" - REQUISITOS:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

3.1. O enquadramento do contribuinte pelo critério de aderência considerará os valores indicados nos documentos fiscais emitidos e recebidos pelo contribuinte e aqueles regularmente lançados em sua escrituração fiscal ou declarados.

3.2. O contribuinte com grau de aderência:

- a) maior ou igual a 98% (noventa e oito por cento): será enquadrado na categoria "A+";
- b) maior ou igual a 96% (noventa e seis por cento) e menor que 98% (noventa e oito por cento): será enquadrado na categoria "A";
- c) maior ou igual a 94% (noventa e quatro por cento) e menor que 96% (noventa e seis por cento): será enquadrado na categoria "B";
- d) maior ou igual a 90% (noventa por cento) e menor que 94% (noventa e quatro por cento): será enquadrado na categoria "C";
- e) menor que 90% (noventa por cento): será enquadrado na categoria "D".

4. CRITÉRIO "PERFIL DOS FORNECEDORES DOS CONTRIBUINTES" – REQUISITOS:

4.1. O enquadramento do contribuinte pelo critério de perfil de fornecedores do contribuinte considerará o percentual de entradas de mercadorias e serviços tributados pelo ICMS, nos estabelecimentos do contribuinte, provenientes de fornecedores com classificação final nas categorias "A+", "A", "B", "C" e "D".

4.1. Em relação ao critério "perfil de fornecedores", será enquadrado:

- a) na categoria "A+": o contribuinte com no mínimo 70% (setenta por cento) do valor total de suas entradas provenientes de fornecedores com classificação final nas categorias "A+" ou "A", e no máximo 5% (cinco por cento) na categoria "D";
- b) na categoria "A": o contribuinte com no mínimo 60% (sessenta por cento) do valor total de suas entradas provenientes de fornecedores com classificação final nas categorias "A+" ou "A", e no máximo 5% (cinco por cento) na categoria "D";
- c) na categoria "B": o contribuinte com no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor total de suas entradas provenientes de fornecedores com classificação final nas categorias "A+" ou "A", e no máximo 10% (dez por cento) na categoria "D";



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

- d) na categoria "C": o contribuinte com no mínimo 40% (quarenta por cento) do valor total de suas entradas provenientes de fornecedores com classificação final nas categorias "A+" ou "A", e no máximo 15% (quinze por cento) na categoria "D";
 - e) na categoria "D": o contribuinte com menos de 40% (quarenta por cento) do valor total de suas entradas provenientes de fornecedores com classificação final nas categorias "A+", "A" ou "B", ou mais de 30% (trinta por cento) na categoria "D".
- 4.2.** O fornecedor enquadrado na categoria "NC" (Não Classificado) não será considerado para efeito do enquadramento previsto no item **4.1**, salvo se houver concentração relevante de fornecedores nessa categoria em relação ao mesmo contribuinte, na forma e condições estabelecidas em resolução do Secretário da Fazenda.

0-0-0



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO